

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167077 - GO (2022/0200232-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA

AGRAVANTE : ADEMA FIQUEREDO AGUIAR FILHO

AGRAVANTE : DJALMA GOMES DA SILVA

AGRAVANTE : URBANO DE CARVALHO MALTA ADVOGADOS : THALES JOSÉ JAYME - G0009364

RICARDO SILVA NAVES - GO009993

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : MAURICIO BORGES SAMPAIO

ADVOGADOS : RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832

LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - DF058804

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM "HABEAS CORPUS". HOMICÍDIO. NULIDADE. NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO DE INSURGÊNCIA EM ATA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, primando pela segurança jurídica e pela lealdade processual, tem se orientado no sentido de que as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
- 2. A análise da ata de julgamento da Sessão Plenária do Tribunal do Júri evidencia inexistir qualquer consignação da defesa do impetrante referente ao uso das declarações do corréu durante a sessão plenária.
- 3. Ausente, portanto, impugnação à prova no momento adequado, o que tornou a matéria relativa à apresentação da prova preclusa, nos termos do artigo 571 inciso V do CPP.
- 4. Permitir a admissão da dilação da apresentação da matéria processual para arguição perante esta corte especial implicaria em compactuar com prática que a ampla jurisprudência deste Tribunal tem denominado "nulidade de algibeira", elemento amplamente rechaçado no direito processual penal
- 5. Agravo regimental não provido e decisão que nega provimento ao Recurso Ordinário em "Habeas Corpus" mantida.

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos





A15 A15 RHC 167077 Petição: 2024/00312562

Página 1

internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls.1441-1442 (e-STJ):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por MAURICIO BORGES SAMPAIO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ lá impetrado.

Sustenta o recorrente, em síntese, a nulidade do processo, ao argumento de que houve manifesto cerceamento ao direito de defesa, uma vez que corréu da ação penal (Marcos Vinícius) foi ouvido sem que tivesse sido assegurada a presença do paciente ou de sua defesa técnica, o que supostamente vulneraria a paridade de armas e o princípio da ampla defesa, notadamente diante da relevância das informações prestadas, cujo desentranhamento foi requerido pela defesa e indeferido pelas instâncias ordinárias. (fls. 376/377).

Pleiteia o desentranhamento do referido "interrogatório oficioso".

Indeferida a liminar e prestadas as informações solicitadas.

O parecer do Ministério Público no sentido de desprover o recurso defensivo.

Decisão monocrática dá provimento ao recurso ordinário. (e-STJ Fl. 476-479)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresenta agravo regimental. (e-STJ Fl. 485-493)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS apresenta agravo regimental. (e-STJ Fl.496-519)

O assistente de acusação apresentou agravo regimental. (e-STJ Fl.523-582)

O recorrente apresentou contrarrazões. (e-STJ Fl. 925-948)

Corréus apresentaram pedidos de extensão. (e-STJ Fl. 951-953 e 955-967).

A decisão agravada reconsiderou a decisão anterior e negou provimento ao recurso em "habeas corpus". (e-STJ Fl. 1441-1449)

Os agravantes requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado. (e-STJ FI.1455-1501 e 1503-1527)

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou seu desprovimento no mérito.

É o relatório.

#### **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a





decisão proferida.

Preliminarmente, constato dos autos a existência de certidão que deu conta da intimação das partes agravadas para impugnação das razões de agravo regimental aviadas pelo Ministério Público Federal (e-STJ Fl.495), não havendo de se falar, portanto, em nulidade a ser declarada com relação ao decidido monocraticamente.

Em sentido similar, mesmo que acolhida a argumentação de que não é dada ao assistente de acusação e ao Ministério Público Estadual a faculdade processual de interposição do agravo regimental, a questão em nada interfere no "decisum" atacado, uma vez que o Ministério Público Federal interpôs o recurso competente (e-STJ Fl. 485-493) e a faculdade prevista no art. 258, § 3º do RISTJ decorre diretamente do efeito regressivo inerente ao expediente recursal.

De fato, nos termos de tal dispositivo: "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto." (art. 258, § 3º do RISTJ)

Nas palavras de Aury Lopes Jr. "Interativos ou regressivos: são aqueles recursos em que se atribui ao próprio juiz que ditou a decisão reexaminá-la, ou seja, regressa para o mesmo juiz." (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 21ª Edição. Ed. Saraiva. São Paulo: 2024)

Certo é, portanto, que "O agravo regimental, espécie do gênero agravo, tem, além do efeito devolutivo, o efeito regressivo, que autoriza o relator a reconsiderar a decisão." (AgRg no AgRg no Ag 834852 / MG, RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/08/2015, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 04/09/2015)

A faculdade de reexame da matéria julgada é inerente à interposição do recurso de agravo, não impondo a legislação aplicável qualquer limite à cognição a ser exercida pelo relator quando diante de tal expediente recursal.

Dessa forma, ao promover nova análise do caderno processual por ocasião da interposição do agravo regimental, o relator do recurso tem, diante de si, via reaberta à reavaliação dos fatos e argumentos jurídicos que envolvem o decidido, notadamente quando a matéria posta é de ordem pública, como no caso concreto.

Ou seja, "O efeito regressivo do agravo interno possibilita ao relator verificar a pertinência da manutenção do provimento monocrático, independentemente dos limites da insurgência." (Aglnt no Aglnt nos EDcl no AREsp 1311045 / MG, RELATOR Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/10/2019, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/10/2019. Grifo Acrescido)

Não se sustenta jurisprudencial e legalmente, assim, a matéria agitada pela defesa no que tange a eventual limite imposto à decisão de reconsideração proferida após a interposição do recurso de agravo interno pelo Ministério Público Federal.

Tal circunstância ganha em relevância quando se tem em vista que a





reconsideração proferida nos autos se deu diante da apresentação de argumentos que não eram conhecidos até então e que influenciaram diretamente na resolução de questão de ordem pública, atinente a matéria processual.

Inexiste, portanto, óbice processual à decisão recorrida.

No mérito, como afirmado em sede monocrática, após detida análise das razões lançadas no agravo regimental e no pedido de extensão, <u>entendo que a tese de nulidade encontra-se preclusa.</u>

O fato criminoso ocorreu em 05/07/2012, ou seja, há mais de 10 anos do presente julgamento, tendo todos os envolvidos sido denunciados, pronunciados e três deles condenados pelo Tribunal do Júri.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, primando pela segurança jurídica e pela lealdade processual, tem se orientado no sentido de que as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DE CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA ALEGADA APÓS O DECURSO DE 7 ANOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. SINGULARIDADE DO CASO CONCRETO. JUNTADA DE **DEPOIMENTOS ESCRITOS** DAS TESTEMUNHAS. CONCORDÂNCIA DA TESTEMUNHAS QUE NÃO DEFESA. PRESENCIARAM O DELITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do meio processual adequado.
- 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de ação penal pública, o pagamento de custas deve ser feito apenas ao término do processo, sendo inadmissível sua prévia cobrança. Todavia, a alegação da nulidade deve ser oportuna.
- 3. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em razão do longo tempo transcorrido, mais de sete anos, entre a impetração do mandamus e o ato judicial que condicionou a oitiva de testemunha ao pagamento de antecipado de custas. Precedente.
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, primando pela segurança jurídica e lealdade processual, tem se orientado no sentido de que as nulidade denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. Precedentes.





A15 A15 RH

- 5. Hodiernamente, a jurisprudência desta Corte Superior não admite a declaração de nulidades por presunção, razão pela qual a parte interessada tem o ônus de demonstrar o prejuízo sofrido pela irregularidade, mesmo nos casos das denominadas nulidades absolutas. Precedentes.
- 6. Na singularidade do caso concreto, a defesa acostou aos autos declarações escritas das pessoas indicadas como testemunhas. Diante dos esclarecimentos contidos nas declarações, as instâncias ordinárias entenderam pela prescindibilidade da oitiva daquelas pessoas inicialmente arroladas como testemunhas, porquanto não presenciaram o delito.
- 7. Considerando o longo decurso de tempo em que a defesa, embora atuante, deixou de suscitar qualquer nulidade e à míngua de demonstração do prejuízo sofrido, não se identifica flagrante ilegalidade apta a ensejar o reconhecimento de nulidade.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 344.693/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 15/2/2017.)"

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APONTADA NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. É imperioso consignar que "'[a] jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão' (RHC n. 43.130/MT, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 16/6/2016)" (AgRg no RHC n. 174.357/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/3/2023.)
- 2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
- 3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco de reiteração delitiva, dado tratar-se de reincidente específico.
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 893571 / PR, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/04/2024. Grifo Acrescido)

A análise da ata de julgamento da Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia, ocorrida de 7 a 9 de novembro de 2022 (fls. 586 e-STJ), evidencia inexistir qualquer consignação da defesa do impetrante referente ao uso das declarações de Marcus Vinícius tomadas em 27/10/2015 durante a sessão





plenária.

Tal quadro implica em reconhecer que a defesa não realizou qualquer impugnação à prova no momento adequado, o que tornou a matéria relativa à apresentação da prova preclusa, nos termos do artigo 571 inciso V do CPP:

"Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas:

V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes;"

A rigor, portanto, após o julgamento do réu Maurício Sampaio e corréus pelo corpo de jurados de Goiânia, o Habeas Corpus nº 167.077 perdeu seu objeto, uma vez que não impugnada a prova no momento mais importante, qual seja, a sessão plenária de julgamento.

Não altera tal quadro a alegação de que as impugnações teriam ocorrido no curso do processo ou nas atas das sessões adiadas, uma vez que, por ausência de comando legal neste sentido e de decisão acolhendo o pleito, não há de se falar no aproveitamento das matérias em sessões supervenientes.

No mesmo sentido, também a eventual menção oral do tema, sem que se tenha formalização, não pode ser levantada como elemento que desconstrói a preclusão, uma vez que, inexistente registro em ata, não é dado ao juízo o conhecimento da matéria e, portanto, prosseguindo-se o plenário, presume-se a concordância da defesa com o que encartado aos autos até então.

Esbarra o pleito de nulidade, portanto, na pacífica jurisprudência desta corte que aponta a preclusão de matérias não arguidas tempestivamente no rito especial do júri. Cuida-se de entendimento há muito consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de precedente da lavra do Ministro JORGE SCARTEZZINI, publicado em 03/05/2004, "verbis":

> CORPUS -HOMICÍDIO HABEAS **PROCESSO** PENAL DUPLAMENTE QUALIFICADO - APRESENTAÇÃO DE FITA DE **VÍDEO NO PLENÁRIO DO JÚRI - PERDA DA IMPARCIALIDADE** DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA - NULIDADE NÃO ARGÜIDA EM MOMENTO OPORTUNO - ORDEM DENEGADA.

- A alegação de imparcialidade dos jurados deve estar comprovada de plano, o que não ocorreu in casu. A simples exibição de fita de programa de televisão em sessão plenária do júri não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos jurados.
- As nulidades ocorridas após a pronúncia e durante o julgamento do Tribunal do Júri devem ser argüidas na própria sessão, nos termos do art. 571, V e VIII, do CPP, sob pena de preclusão(art. 572, I).
- Ordem denegada.

(HC 29762 / RJ, RELATOR Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA





Observa-se do inteiro teor do julgado que tal orientação se embasava em diversos precedentes, sendo o mais antigo datado de 1974 (HC 51.845, julgado pelo Supremo Tribunal Federal). Desde então, em nada vem vacilando a jurisprudência desta corte em questões muito similares, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICIDIO QUALIFICADO, CARCERE PRIVADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SOLICITAÇÃO DA ACUSAÇÃO DE OUVIDA DA VÍTIMA POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 422 DO CPP. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia, devem ser suscitadas no momento oportuno, qual seja, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sob pena de preclusão, a teor do art. 571, V, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na presente hipótese, consoante se observa da ata de julgamento.
- 2. Ainda que assim não fosse, consigne-se que no processo penal é imprescindível quando se aventa nulidade de atos processuais a demonstração do prejuízo sofrido pela parte em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. É o que dispõe o art. 563 do CPP : "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".
- 3. Na hipótese, a defesa não se desincumbiu da demonstração do alegado prejuízo, tendo em vista que, conforme consignado no acórdão recorrido, "a defesa sequer apontou eventual dano a que submetida em razão da oitiva da ofendida por videoconferência", ou seja, a defesa não declinou concretamente, os eventuais prejuízos suportados.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 179.792/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE POSTERIOR À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXTENSÃO DO DANO PROVOCADO À VÍTIMA. TENTATIVA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades ocorridas após a sentença de pronúncia devem ser alegadas tão logo quando anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do art. 571, V, do CPP, sob pena de preclusão (HC 498.507/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 27/6/2019).





- 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, A avaliação negativa das consequências do crime mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal (AgRg no HC n. 718.681/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022).
- 3. As consequências do crime foram valoradas negativamente devido à extensão do dano provocado à vítima, tempo de internação hospitalar.
- [...], ao passo que tentativa foi aplicada na fração mínima pela proximidade da consumação do crime de homicídio, não havendo falar em bis in idem (AgRg no HC n. 688.185/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022).
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.018.783/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.) (Grifos acrescidos)

Em corroboração, veja-se os julgados proferidos nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1939235 / TO, AgRg no REsp 1403491 / RN, AgRg no AREsp 1260812 / MG, HC 241971 / MS, HC 118608 / MS, HC 50270 / RS, HC 31112 / SP e REsp 480220 / ES.

De fato, entender de maneira diversa e permitir a admissão da dilação da apresentação da matéria processual para arguição perante esta corte especial após 12 anos da ocorrência do delito e da existência de condenação em plenário confirmada em segunda instância, implicaria em compactuar com prática que a ampla jurisprudência deste Tribunal tem denominado "nulidade de algibeira", elemento amplamente rechaçado no direito processual penal:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE INVALIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NULIDADE DE ALGIBEIRA. TEMAS TRAZIDOS TÃO SOMENTE NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Correta a decisão da Corte estadual que não conheceu do pleito revisional uma vez que deduzido fora das hipóteses do art. 621 do CPP. De fato, não tendo sido questionadas a legalidade das buscas domiciliar e pessoal durante o curso do processo ou nas razões da apelação, o levantamento tardio de tais nulidades, tão somente, em revisão criminal, após três anos do trânsito em julgado da condenação, indica a falta de lealdade processual da parte, o que autoriza o não enfrentamento dos temas.
- 2. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação" (AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.); (AgRg no REsp n. 2.004.463/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta





A15 A15 RHC 167077 Petição: 2024/00312562

**Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 849593 / SC, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/03/2024. Grifo Acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

NULIDADE DE ALGIBEIRA. DOSIMETRIA. NÃO VERIFICADO O PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO.

- 1. Suscita a defesa violação do contraditório e da ampla defesa, pois, após a renúncia do advogado constituído aos poderes de representação, não foi o acusado intimado, nem pessoalmente, nem por edital, para nomear novo patrono de sua confiança.
- 2. No caso, a nulidade foi arguida pela defesa tão somente após o trânsito em julgado da condenação, na via revisional, revelando-se, portanto, preclusa, porquanto não suscitada na primeira oportunidade, além de configurar a vedada "nulidade de algibeira, em que, após o esgotamento do trâmite processual, a defesa passa a arguir eventual ilegalidade como estratégia processual, em violação à boa-fé processual. Tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (AgRg no HC n. 810.446/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).
- 3. Quanto à dosimetria da pena, ainda que o agravante tenha sustentado a ocorrência do prequestionamento, verifica-se que tal não houve, considerando que, no pedido revisional, os pleitos apreciados limitaram-se à incidência da minorante do tráfico privilegiado e ao afastamento da agravante da reincidência, sob a alegação de ocorrência de indevido bis in idem; enquanto que, no apelo nobre, o pedido aventado foi para "reduzir o aumento desarrazoado e desmotivado previsto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, bem como, alterar o regime de cumprimento de pena para o semiaberto".

  4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 2010330 / MT, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 11/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/03/2024)

Efetivamente, mesmo quando se tem em mente a grandeza do direito fundamental debatido na demanda penal, sua envergadura há de ceder passo à ponderação com os demais princípios constitucionais, notadamente quando diante da necessidade de se assegurar a razoável duração do processo e a ampla tutela à vida, como sói ocorrer em hipóteses como a dos autos, onde se debate a ocorrência de crime contra a vida.

Não sequer de se questionar, assim, se a prova que se impugnou prejudicou ou não a defesa. Há apenas de se demonstrar a inviabilidade de que sua utilização, uma vez não impugnada adequadamente, seja capaz de anular tudo o que se produziu desde o plenário.





Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. É como voto.



